



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10580.012541/2004-92
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-003.129 – 2ª Turma
Sessão de 27 de março de 2014
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CARLOS SEABRA SUAREZ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. Não deve ser conhecido o recurso de ofício contra decisão de primeira instância que exonerou o contribuinte do pagamento de tributo e/ou multa no valor inferior a R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais), nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto n° 70.235/72, c/c o artigo 1° da Portaria MF n° 03/2008, a qual, por tratar-se norma processual, é aplicada imediatamente, em detrimento à legislação vigente à época da interposição do recurso, que estabelecia limite de alçada inferior ao hodierno.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Marcos Aurelio Pereira Valadao.

(Assinado digitalmente)

Marcos Aurelio Pereira Valadão – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Júnior – Relator

EDITADO EM: 26/05//2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurelio Pereira Valadão (Presidente em exercício), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, a Conselheira Susy Gomes Hoffmann, substituída pelo Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls.6 a 8), integrado pelos demonstrativos de fls. 10 a 12, pelo qual se exige a importância de R\$ 460.509,70, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora (valor imposto mais multa de ofício foi de R\$ 805.891,97), tendo em vista a apuração de ganho de capital em operação de permuta de quotas de capital ocorrida no mês de junho de 1999 (Relatório Fiscal à fl. 9).

O contribuinte apresentou impugnação ao auto de infração as fls. 69 a 86, instruída com os documentos de fls. 87 a 97, onde pleiteou pela exoneração do crédito tributário constituído.

O colegiado da primeira instância, 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador (BA), julgou improcedente o lançamento, proferindo o Acórdão no 1513.870 (fls. 106 a 110), de 27/09/2007, assim ementado:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Data do fato gerador: 30/06/1999

DECADÊNCIA.

Aplica-se o art. 173, do CTN, na contagem do prazo decadencial para o Fisco constituir o crédito tributário referente a imposto de renda incidente sobre ganho de capital auferido.

*DEVOLUÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. PERMUTA.
DISTRIBUIÇÃO.*

O recebimento de quotas de outra empresa em razão da devolução do capital social da empresa da qual é sócio não configura permuta.

DEVOLUÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. GANHO DE CAPITAL. EXCLUSÃO.

Na determinação do ganho de capital sujeito à incidência do imposto são excluídos os ganhos de capital decorrentes de restituição de participação no capital social mediante a entrega à pessoa física, pela pessoa jurídica, de bens e direitos de seu ativo, avaliados pelo valor contábil ou de mercado.”

Ante a decisão desfavorável, foi interposto Recurso de Ofício, objetivando reestabelecer o crédito. Tal recurso não foi conhecido pela 2ª Turma, da 2ª Câmara, da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho, por meio do acórdão 2202-01.114, por perda do objeto:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 1999

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR ABAIXO LIMITE ALÇADA. NÃO CONHECIDO.

Não se conhece o Recurso de Ofício interposto antes da edição da Portaria MF n. 3, de 3 de janeiro de 2008, que exonera o contribuinte do pagamento de tributo e multa de ofício em valor inferior R\$1.000.000,00, por se tratar de norma processual de aplicação imediata.

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs o presente Recurso Especial de divergência, quanto ao limite de alçada para interposição do Recurso de Ofício, que deveria ser o valor constante na Portaria n. 375/2001, vigente à época da interposição, conforme decidido pelo paradigma **1803-00.312**:

Ementa:IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

NORMA COM VIGÊNCIA SUPERVENIENTE AOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS - INAPLICABILIDADE.

No direito processual civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, com o que ele não conflitar, vigora o princípio “tempus regit actum”, ou seja, na aplicação da norma processual no tempo seus efeitos são imediatos, em relação aos processos em andamento, não retroagindo, porém, sua aplicação para atingir aos atos processuais anteriores a sua vigência.

Em exame de admissibilidade do Especial, o i. Presidente da Câmara *a quo* resolveu dar seguimento ao recurso por entender demonstrada a divergência [fls. 142 a 143]:

[...] Do simples confronto do voto do acórdão recorrido com a ementa e voto do acórdão paradigma é possível se concluir que houve o dissídio jurisprudencial. Isso porque se trata da mesma

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001.”

Conforme se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, o limite de alçada fora alterado para o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), relativamente aos créditos exonerados em decisão de primeira instância.

Assim, tratando-se de norma processual, esta nova disposição legal deverá ser aplicada à época do julgamento do recurso, em detrimento à legislação vigente quando da interposição da peça recursal, consoante jurisprudência deste Colegiado, conforme julgados com suas ementas abaixo transcritas:

Ementa

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 2002*

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. Não deve ser conhecido o recurso de ofício contra decisão de primeira instância que exonerou o contribuinte do pagamento de tributo e/ou multa no valor inferior a R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais), nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, c/c o artigo 1º da Portaria MF nº 03/2008, a qual, por tratar-se norma processual, é aplicada imediatamente, em detrimento à legislação vigente à época da interposição do recurso, que estabelecia limite de alçada inferior ao hodierno. Recurso especial negado.

(Processo nº 10670.00122/2004-10, Acórdão 9202-002.652, 2ª turma Câmara Superior de Recursos Fiscais, Relator Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, sessão de 24/04/2013)

Como se verifica, a norma processual tem aplicação imediata. Aliás, o próprio Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal) consagrou aludida regra, em seu artigo 1.211, *in verbis*:

“Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.”

Em face a todo o exposto, voto no sentido CONHECER do Recurso Especial interposto, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o voto.

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior

CÓPIA